**PROJETO DE LEI Nº 08/2021**
**(Redação Final)**

***Institui o Programa "Direito na Escola", a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Itaúna, junto às escolas municipais tendo como temas a serem abordados Noções de Direito e Cidadania***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica instituído, no Município de Itaúna, o Programa "Direito na Escola", com palestras esporádicas de Noções de Direito e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Itaúna, no âmbito das escolas municipais.

**§ 1°.** As palestras sobre os temas de "Noções de Direito" e "Cidadania" e serão implantados como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

**§ 2°.** As palestras a serem ministradas deverão ser previamente agendadas com a direção das escolas municipais.

**§ 3°.** A carga horária das palestras serão, preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

**Art. 2º.** O profissional que lecionará sobre o tema "Noções de Direito e Cidadania" deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Parágrafo único.** Preferencialmente, as palestras relacionadas aos temas do *caput* terão como conteúdo mínimo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

**Art. 3º.** É vedado ao profissional a que se refere o artigo 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

**Art. 4º.** O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

**Parágrafo único.** Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

**Art. 5°.** Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 11 de janeiro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**
*Vereador*

**Texto original:**

# PROJETO DE LEI Nº 08/2021

*Institui o Programa "Direito na Escola", a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Itaúna, junto às escolas municipais tendo como temas a serem abordados Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Fica instituído, no Município de Itaúna, o Programa "Direito na Escola", com palestras esporádicas de Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Itaúna, no âmbito das escolas municipais.

**§ 1°.** As palestras sobre os temas de "Noções de Direito", "Cidadania" e "Empreendedorismo" serão implantados como atividades complementares nas Escolas Municipais a partir do 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

**§ 2°.** As palestras a serem ministradas deverão ser previamente agendadas com a direção das escolas municipais.

**§ 3°.** A carga horária das palestras serão, preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

**Art. 2º.** O profissional que lecionará sobre o tema "Noções de Direito e Cidadania" deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

**Parágrafo único.** Preferencialmente, as palestras relacionadas aos temas do *caput* terão como conteúdo mínimo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

**Art. 3°.** Os profissionais que lecionarão sobre o tema "empreendedorismo" deverão ter comprovada atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo;

**§ 1°.** É considerado atuação em atividades relacionadas ao empreendedorismo, para os fins dessa Lei, o preenchimento de qualquer dos quesitos:

a) ter fundado, participado ativamente da fundação ou dirigido empresa com conceito inovador no mercado;
b) ter desenvolvido iniciativa inovadora no campo do empreendedorismo social;
c) ter atuado em empresa paraestatal que facilita o desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo;
d) ter desenvolvido ou contribuído no desenvolvimento de metodologia do ensino de empreendedorismo;
e) apresentar atestado de capacidade técnica emitido por empresa que facilita o desenvolvimento ou atua no incentivo ao empreendedorismo.
f) Ser graduado em Administração ou Gestão Comercial, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.
**§ 2°** - As atividades referentes ao tema do *caput* deste artigo deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos bem como a execução necessária de atividades práticas relacionadas às características empreendedoras que se busca desenvolver;

**Art. 4º.** É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º e 3° promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

**Art. 5º.** O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

**Parágrafo único.** Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

**Art. 6°.** Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

**Art. 7º.** Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 11 de janeiro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**
*Vereador*

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Itaúna em seu art. 3°, incisos IV e V determina como objetivo prioritário do município os temas relacionados a educação;

Considerando que o art. 8°, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itaúna determina que compete ao município promover a educação;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Itaúna em seu art. 119 determina a educação, como direito de todos, dever intransferível da família, prioritariamente, e do Poder Público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do ser humano, no que diz respeito à vivência de sua cidadania plena e à profissionalização eficiente e, ainda, determina que o Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

Considerando que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaúna o Município promoverá, podendo ser em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o ensino fundamental e, excepcionalmente, o ensino médio, mediante a criação de projetos educacionais, buscando meios para a profissionalização simultânea à educação formal do adolescente, aí combatendo-se a delinquência infanto-juvenil, face aos recursos de que se dispõe por força d art. 212 da Constituição Federal. (art. 120, VI);

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, VI, que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando o art. 205 da Constituição que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Ademais, a lei de diretrizes básicas da educação (Lei N° 9.394/1996), no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Já o art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (Lei N° 9.394/1996);

A mesma lei, em seu art. 32, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. (Lei N° 9.394/1996);

Considerando a Lei 13005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares;

Considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina, no art. 195 que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e que o Estado deverá garantir o ensino de noções de Direito Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio. (MINAS GERAIS 1989);

Conforme vasta legislação Federal, Estadual e Municipal supramencionados, observa-se que a educação é tema prioritário da Administração Pública, sendo instrumento capaz de transformar a realidade social de nossa sociedade.

A implementação de temas relacionados a educação mostram-se extremamente relevantes e necessários para um melhor aproveitamento do ambiente educacional municipal.

Temas relacionados a Noções de Direito tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância.

A abordagem de temas relacionados a empreendedorismo e cidadania possibilitam a ampliação de visão e oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento sócio-econômico do município de Itaúna.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Itaúna, 11 de janeiro de 2021.

**Kaio Augusto H. A. Guimarães**
*Vereador*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**
**AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021**
**E**
**ÀS EMENDAS:**
**MODIFICATIVA Nº. 01/2021 E SUPRESSIVA Nº 01/2021**

**NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR**
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/03/2021 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 08/2021, que "*Institui o Programa "Direito na Escola", a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 34ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB Itaúna, junto às escolas municipais tendo como temas a serem abordados Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo*", e tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto visa a implantação de palestras sobre Direito para alunos da rede pública em caráter complementar, ou seja, sem a devida obrigatoriedade e ainda, sem submeter-se o aluno a qualquer tipo de avaliação. Não agregando qualquer matéria à grade escolar, o que é regulado pela Lei de Diretrizes Básicas de Educação, sendo certo que seria executado por um grupo de professores de Direito voluntários, com o intuito de esclarecer noções de Direito no ensino básico (fundamental e médio).

Foram apresentadas duas emendas pelo nobre edil Fares José Neto, após requerimento de manifestação à douta Procuradoria por esta Comissão – uma de caráter modificativo – visando estender o prazo para implementação das medidas necessárias para execução do projeto ora em análise, recebendo o nº 01/2021 e outra de caráter supressivo – pretendendo suprimir o art. 3º e o termo "empreendedorismo" de onde se encontre no texto do citado projeto de lei, recebendo o nº 01/2021.

Opinou a douta Procuradoria pela admissibilidade do Projeto de Lei.

Neste sentido, entendemos que, tanto o Projeto de Lei em apreço, quanto as Emendas apresentadas estão instruídos com a documentação necessária e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

De início, importa esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete a análise, tão somente, dos pressupostos de admissibilidade do projeto em questão, razão pela qual o mérito da matéria deve ser analisado pelas demais Comissões.

Diante do exposto e após analisar as razões expostas, entendemos que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

***Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior***
*Membro – Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2021.

***Joselito Gonçalves Morais***
*Membro*

***Silvano Gomes Pinheiro***
*Membro*